



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Auto de Infração**

Processo: **08704.001420/2026-35**

Interessado: **MATIAS DAVID COHEN**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação 1348_00849_2026, lavrado pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em desfavor do interessado, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O requerente apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que não permaneceu em território nacional durante todo o período considerado para fins de apuração do excesso, juntando documentos com o intuito de demonstrar que esteve fora do Brasil em parte do intervalo apontado no auto de infração.
3. Da análise do histórico migratório e da documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora existam indícios de que o interessado efetivamente não tenha permanecido em território nacional durante todo o período inicialmente computado, não houve o devido registro formal de saída junto ao controle migratório brasileiro.
4. Ressalta-se que o registro regular de entrada e saída do território nacional constitui obrigação do migrante, sendo instrumento essencial para a correta aferição do prazo de estada. A ausência de registro de saída configura, portanto, situação em que o próprio interessado se furta ao controle migratório, impossibilitando a Administração de apurar com precisão os períodos de permanência e ausência.
5. Assim, ainda que os documentos apresentados indiquem deslocamentos internacionais, a inexistência de correspondente registro oficial de saída impede o afastamento integral da infração, permanecendo caracterizado o descumprimento das normas migratórias.
6. Todavia, considerando os elementos trazidos aos autos, que demonstram plausibilidade quanto à não permanência contínua em território nacional, bem como a ausência de indícios de má-fé e a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no Decreto nº 9.199/2017, entende-se cabível a adequação do valor da penalidade aplicada.
7. Dessa forma, mantendo-se o reconhecimento da infração administrativa, mas considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, REDUZ-SE o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais), por se mostrar suficiente e proporcional à conduta apurada.
8. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO quanto ao pedido de cancelamento do Auto de Infração, mantendo-se a caracterização da infração, porém REDUZINDO-SE o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais), devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 25/02/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144819785&crc=FEC81915.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144819785&crc=FEC81915)

Código verificador: **144819785** e Código CRC: **FEC81915**.